

Of. Lic. 79/79
30.11.79
C ↓ 9
10.12.79
152

• DAI
• H4OP
• SETus.

NOTA JUSTIFICATIVA

1. O presente diploma visa criar o Departamento de Cuidados Primários da Administração Central de Saúde, previsto no nº 1 do artigo 33º da Lei nº 56/79, de 15 de Setembro. Dos outros departamentos da mesma Administração Central, além deles, o Departamento de Recursos Humanos, consta já de projecto de diploma próprio. O outro, o Departamento de Cuidados Diferenciados, terá no futuro os contornos da actual Direcção-Geral dos Hospitais, pelo que a sua remodelação não é de momento considerada prioritária.

2. O Departamento de Cuidados Primários tem importância estratégica na regulamentação do Serviço Nacional de Saúde: reunirá num único órgão, a nível central, a Direcção-Geral de Saúde e os Serviços Médicos Sociais, serviços com nível de direcção-geral e com atribuições actualmente sobreponíveis.

A unidade de actuação que se pretende é indispensável para que, a nível das administrações distritais de saúde, as directrizes resultem uniformes e permitam a actuação coerente destes últimos órgãos, eles mesmos de importância básica na execução da política de saúde pela nobreza de funções de gestão descentralizada neles confirmada.

3. Daí que se considere exigível a simultaneidade de aprovação do presente diploma com o que reorganiza as Administrações Distritais de Saúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em 24 de Novembro de 1979

O SECRETÁRIO DE ESTADO

António Lourenço dos Campos

1666/79 onde?

NOTA DE ENCARGOS

O presente diploma, visando a criação do Departamento de Cuidados Primários da Administração Central de Saúde, em execução do nº 1 do artº 33º da lei nº 56/79 de 15 de Setembro, reúne dois serviços centrais já existentes, a Direcção-Geral de Saúde e os Serviços Médico-Sociais, Serviços Centrais. Por esse facto, extingue também os órgãos centrais do actual Instituto Maternal, do Serviço de Luta Anti-Tuberculosa, do Instituto de Assistência Psiquiátrica, do Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática e do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen. O número total de efectivos dos serviços a integrar atinge oito centenas e meia, sendo de apenas quatro centenas e meia o número total de efectivos do novo quadro de pessoal. Os excedentes serão integrados nos outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde. O provimento de lugares far-se-á exclusivamente por recrutamento interno, pelo que se pode afirmar não haver encargos adicionais para além dos que resultem de eventuais modificações de categoria, a realizar nos termos da lei geral. O presente diploma entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Lisboa, 24 de Novembro de 1979

António José de Sousa

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

1. A Administração Central de Saúde prevista no artigo 33º da lei nº 56/79, de 15 de Setembro, comporta três departamentos: o de cuidados primários, o de cuidados diferenciados e o de recursos humanos. O Departamento de Cuidados Diferenciados assume contornos muito próximos da actual Direcção-Geral dos Hospitais. O de Recursos Humanos é objecto de diploma legal autónomo. O presente diploma visa criar o Departamento de Cuidados Primários. De acordo com o artigo 34º da citada lei, estes departamentos prosseguem uma actividade técnico-normativa assente em estudo e avaliação permanentes. A sua área de actuação, tal como foi previsto no nº 2 do artigo 35º da referida lei, compreende os cuidados gerais de saúde, o controlo das doenças transmissíveis e crónico-degenerativas, a saúde ocupacional, a higiene dos alimentos e da nutrição, a higiene do meio ambiente, e a educação para a saúde.
2. Estas funções têm, até agora, sido prosseguidas pela Direcção-Geral de Saúde e pelos Serviços Médico-Sociais com grandes áreas de sobreposição de competências. Assim, todos os cuidados na área materno-infantil e os cuidados médicos de base a cargo daquela Direcção-Geral têm sido simultaneamente prosseguidos pelos postos dos Serviços Médico-Sociais. Daí a necessidade de reunir num único órgão as tarefas a prosseguir, a nível central, na área dos cuidados primários de saúde.
3. A Secretaria de Estado da Saúde tem vindo a promover desde 1976 e com base no Decreto-Lei nº 488/75, de 4 de Setembro, a integração das estruturas de saúde de nível distrital, através de administrações distritais de serviços de saúde. Esse esforço tem sido, todavia, dificultado pela ausência de correspondente acção integradora a nível central. E assim, continuando a existir, a esse nível,

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

2.

dois serviços separados, com categoria de direcção-geral, não tem sido fácil evitar as orientações paralelas, nem sempre coincidentes, e transmitidas por canais separados. Com orientações concorrentes e por vezes contraditórias os serviços locais - centros de saúde e postos dos Serviços Médico-Sociais - dificilmente podem actuar de forma unificada ou sequer conjugada.

4. O presente diploma reúne num único departamento, a nível de direcção-geral, os serviços centrais na área dos cuidados primários. Anote-se, porém, uma quebra significativa em relação à tradição de decénios, no que respeita à Direcção-Geral de Saúde: o novo Departamento de Cuidados Primários passa a ter funções meramente técnico-normativas, perdendo toda a responsabilidade de gestão directa de serviços de nível distrital ou local. Essas funções de gestão corrente passarão ao novo e sequente orgânico, a saber, às administrações distritais de saúde. Os serviços centrais limitarão a sua intervenção ao estudo e análise da situação, à elaboração de normas, à compatibilização de programas, à avaliação, controle e proposta de correcção de funcionamento dos órgãos distritais e locais. Daí que o total de efectivos que resulta da simples adição dos serviços centrais dos SMS e dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde, atingindo cerca de oitocentas e cinquenta pessoas, se reduza, no quadro de pessoal do novo serviço, para cerca de quatro centenas e meia de funcionários.

Esta racionalização orgânica coloca, de imediato, o problema do destino dos excedentes. Estes serão absorvidos por outros serviços da Administração Central de Saúde - o Departamento de Recursos Humanos - e outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde, tal como foram previstos na Lei nº 56/79, de 15 de Setembro: o Departamento de Ensino e Investigação, o Departamento de Assuntos Farmacêuticos, o Departamento de Gestão Financeira, o Gabinete de Instalações e Equipamentos, o Gabinete de Informática, o Gabinete Jurídico e o Gabinete de Produtos Biológicos.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

 Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
 da Presidência do Conselho, em de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

3.

5. O presente diploma extinguirá, por integração no Departamento de Cuidados Primários e, logicamente, nas administrações distritais dos serviços de saúde, respectivamente, a nível central e distrital, um conjunto de serviços verticais, com autonomia administrativa e financeira, sobreviventes de esquemas organizativos de cuidados de saúde com base em critérios de natureza da clientela ou valência médica dos cuidados.

Assim cessarão a sua existência o Instituto Maternal, o Serviço de Luta Anti-Tuberculosa, o Instituto de Assistência Psiquiátrica, o Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática, e o Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen.

6. Esta integração obrigará a prover mecanismos de transição visando resolver situações de pessoal e regimes financeiros, não apenas dos serviços integrados até à concretização dessa finalidade, como também de serviços situados nas Regiões Autónomas e ainda ligados à Secretaria de Estado da Saúde.

Nestes termos:

Em execução do programa do Governo e do artigo 33º da Lei nº 56/79, de 15 de Setembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

(a)

(b) Decreto-Lei.º

4.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19

(Criação)

É criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Departamento de Cuidados Primários, adiante designado por Departamento, integrado na Administração Central de Saúde.

Artigo 20

(Atribuições)

Ao Departamento cabem as seguintes atribuições:

- a) Planeamento, avaliação e controle dos cuidados primários de saúde;
- b) Elaboração de normas de funcionamento dos estabelecimentos e serviços de saúde de si dependentes;
- c) Coordenação dos sectores de actividade integrados nos serviços regionais e distritais;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

5.

- d) Tutela e fiscalização, dentro das áreas da sua actuação, da ac-
tividade privada no âmbito da saúde.

Artigo 39

(Competência)

Na prossecução dos seus objectivos, compete ao Departamento:

- a) Colaborar na definição da política geral de saúde;
- b) Proceder ao registo e à análise dos dados estatísticos da saúde no âmbito das funções que o sector detém no sistema estatístico nacional;
- c) Realizar estudos epidemiológicos da morbilidade e mortalidade nacionais;
- d) Preparar e difundir normas reguladoras da organização e funcionamento dos serviços e da prestação dos cuidados primários de saúde, quer sob a forma de atendimento individual, quer de actuação na comunidade;
- e) Elaborar normas sobre a prestação de medicamentos, produtos alimentares e suplementos alimentares dietéticos, ao nível de cuidados primários de saúde;
- f) Participar no planeamento e na avaliação dos programas de cuidados primários de saúde.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

6.

- g) Colaborar na preparação dos programas de formação em serviço e participar na sua execução;
- h) Participar na elaboração dos programas dos diversos graus de ensino do pessoal dos serviços de saúde;
- i) Tutelar e fiscalizar, nas áreas da sua actuação, a actividade privada de saúde;
- j) Coordenar e mobilizar, nos casos de epidemia e em situações sanitárias graves, todos os meios disponíveis e superintenderna sua utilização independentemente dos serviços a quem tais funções cabem em situações normais;
- k) Elaborar as normas a que devem obedecer os convênios com entidades não integradas no Serviço Nacional de Saúde;
- l) Colaborar com outros departamentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como com os serviços da Secretaria ^{de Estado} da Segurança Social e de outros Ministérios cuja intervenção se projecte nas áreas da saúde da sua actuação;
- m) Garantir o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária das fronteiras;
- n) Participar na coordenação dos esquemas de protecção social na doença não integrados no Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

7.

Secção I

Dos órgãos

Artigo 4º

(Órgãos)

O Departamento tem como órgãos:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho Interno.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 5º

(Director-Geral)

1. Ao Director-Geral cumpre orientar, coordenar e dirigir superiormente os serviços do Departamento de acordo com a política definida pelo Governo.
2. O Director-Geral será coadjuvado, no exercício das suas funções, por quatro subdirectores-gerais.
3. O Director-Geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo subdirector-geral que, para o efeito, designar.

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

9.

Artigo 6º

(Subdirectores-Gerais)

1. Aos subdirectores-gerais cabe coadjuvar o Director-Geral e exercer as funções decorrentes dos poderes que por este lhes forem delegados.
2. A delegação de poderes deverá possibilitar aos subdirectores-gerais uma gestão por objectivos.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 7º

(Conselho Interno)

1. O Conselho Interno é constituído pelo Director-Geral, que preside, pelos subdirectores-gerais, directores de serviços e outros funcionários por aquele convocados.
2. Ao Conselho Interno compete:
 - a) Dar parecer sobre os programas de actuação do Departamento;
 - b) Informar sobre a sua execução a nível dos diversos serviços;
 - c) Promover a sua avaliação;
 - d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que o Director-Geral entenda submeter à sua consideração.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

9.

3. O Conselho poderá reunir em plenário ou por secções.

4. As secções abrangerão áreas de intervenção integradoras de serviços que tenham em consideração os problemas da comunidade.

Secção II

Dos Serviços em Geral

Fundação ^{Artigo 89º} Cidadar o Futuro

(Directores de Serviços)

Aos directores de serviços compete, nomeadamente:

- a) Superintender na orientação técnica dos serviços da respectiva direcção e coordená-los;
- b) Inspeccionar os serviços da sua direcção;
- c) Garantir a disciplina e o bom funcionamento dos diferentes serviços da sua direcção;
- d) Zelar pela existência e conservação de todo o material a cargo das respectivas direcções.



(a)

(b) Decreto-Lei n.º

10.

Artigo 99

(Chefes de divisão, de repartição e de
serviços equivalentes)

Aos chefes de divisão, de repartição e de serviços equivalentes, além de outros deveres gerais previstos na lei, compete:

- a) Promover a organização interna dos respectivos serviços dentro das linhas gerais superiormente estabelecidas;
- b) Coordenar os trabalhos específicos dos seus serviços, garantindo a sua execução e respectivo controle;
- c) Superintender na direcção do pessoal do seu sector de actividade.

Artigo 109

(Outro pessoal)

A todo o pessoal em geral compete desempenhar as funções inerentes à sua carreira, categoria ou cargo, dedicando ao serviço para que foi nomeado toda a inteligência, zelo e aptidão, coadjuvando os seus chefes.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.



(a)

(b) Decreto -Lein.º

11.

Secção III

Dos Serviços em Especial

Artigo 11º

(Serviços)

1. O Departamento compreende os seguintes serviços:

A - De apoio instrumental:

- Direcção de Serviços Administrativos

B - De apoio consultivo adjectivo:

a) Direcção de Serviços de Estatística e Epidemiologia;

b) Divisão de Educação para a Saúde;

c) Núcleo de Planeamento;

d) Núcleo de Documentação

C - De natureza operativa:

a) Direcção de Serviços dos Cuidados de Saúde Individuais;

b) Direcção de Serviços de Saúde Escolar e do Adolescente;

c) Direcção de Serviços de Saúde Ocupacional;

d) Direcção de Serviços de Saúde Mental;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

12.

- e) Direcção de Serviços de Tuberculose e Doenças Respiratórias;
- f) Direcção de Serviços de Profilaxia;
- g) Direcção de Serviços de Saneamento do Ambiente;
- h) Direcção de Serviços de Organização das Prestações Directas;
- i) Direcção de Serviços de Organização das Prestações Indirectas.

2. A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) A Repartição de Pessoal e Expediente Geral, com as secções de Pessoal e Expediente Geral;
- b) A Repartição de Contabilidade e Património, com as secções de Contabilidade e de Património.

3. A Direcção de Serviços de Estatística e Epidemiologia integra:

- a) A Divisão de Estatística;
- b) A Divisão de Epidemiologia.

4. A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde Individuais compreende:

- a) A Divisão de Clínica Geral;
- b) A Divisão Materno-Infantil e Planeamento Familiar.

Ministérios das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

13.

c) A Divisão de Hidroterapia e Fisioterapia.

5. A Direcção de Serviços de Saúde Escolar e do Adolescente integra:

- a) A Divisão de Saúde Escolar;
- b) A Divisão de Saúde dos Adolescentes.

6. A Direcção de Serviços de Saúde Ocupacional compreende:

- a) A Divisão de Medicina do Trabalho;
- b) A Divisão de Higiene e Segurança no Trabalho.

7. A Direcção de Serviços de Saúde Mental integra:

- a) A Divisão de Saúde Mental Infantil e Juvenil;
- b) A Divisão de Saúde Mental do Adulto;
- c) A Divisão de Alcoolismo e Toxicomanias.

8. A Direcção de Serviços de Tuberculose e Doenças Respiratórias compreende:

- a) A Divisão de Tuberculose;
- b) A Divisão de Doenças Respiratórias.

9. A Direcção de Serviços de Profilaxia integra:

- a) A Divisão de Doenças Transmissíveis;
- b) A Divisão de Paludismo e outros Parasitoses;
- c) A Divisão das Doenças Crónico-Degenerativas e Acidentes

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

14.

10. A Direcção de Serviços de Saneamento do Ambiente compreende:

- a) A Divisão de Protecção Sanitária Básica;
- b) A Divisão de Luta Contra a Poluição;
- c) A Divisão de Higiene do Habitat Humano;
- d) A Divisão de Nutrição e de Higiene dos Alimentos.

11. A Direcção de Serviços de Organização das Prestações Directas integra:

- a) A Divisão de Planeamento e Programação;
- b) A Divisão de Organização;
- c) A Divisão de Relações com a Segurança Social.

12. A Direcção de Serviços de Organização das Prestações Indirectas compreende:

- a) A Divisão de Convenções e Acordos;
- b) A Divisão de Reembolsos.

13. Junto das Direcções de Serviço de Cuidados de Saúde Individuais, de Saúde Mental, de Tuberculose e Doenças Respiratórias, de Profilaxia, de Saneamento do Ambiente, de Organização das Prestações Directas e de Organização das Prestações Indirectas haverá uma secção de apoio administrativo.

Artigo 12º

(Direcção de Serviços Administrativos)

À Direcção de Serviços Administrativos cabe, em geral, o desempenho das funções de apoio aos restantes serviços do Departamento e o controle da gestão interna competindo-lhe, nomeadamente:

- (a) Direcção ou serviço.
- (b) Decreto ou Decreto-Lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

15.

- a) Promover as acções necessárias à gestão de todo o pessoal do Departamento;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal do Departamento e elaborar as relações mensais de assiduidade;
- c) Distribuir, de harmonia com as necessidades, o pessoal administrativo e auxiliar pelos serviços do Departamento;
- d) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- e) Processar todas as despesas com o pessoal e material do Departamento;
- f) Organizar o orçamento do Departamento;
- g) Gerir o património do Departamento e promover a aquisição de material.

Artigo 13º

(Direcção de Serviços de Estatística
e de Epidemiologia)

A Direcção de Serviços de Estatística e de Epidemiologia cabe, em geral, promover a recolha, tratamento, análise e difusão da informação epidemiológica e estatística que caracterize a situação de saúde do País competindo-lhe, nomeadamente:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

16.

- a) Elaborar os planos de recolha de documentação e informação de saúde indispensáveis ao desempenho das funções do Departamento;
- b) Preparar os suportes de recolha, normas, instruções, regulamentos e calendário das operações em que se desenvolvem os planos referidos na alínea anterior;
- c) Elaborar estudos epidemiológicos e colaborar nos que venham a ser preparados por outros serviços;
- d) Promover e colaborar na formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico que nos órgãos, serviços e estabelecimentos de escalão local desempenham funções no âmbito da epidemiologia e das estatísticas de saúde;
- e) Publicar um relatório anual sintetizando a situação de saúde da população portuguesa;
- f) Difundir a informação de saúde que recolhe, trata e analisa;
- g) Prestar aos órgãos de planeamento do Serviço Nacional de Saúde toda a informação e apoio dentro do âmbito das atribuições do Departamento.

Artigo 149

(Divisão de Educação para a Saúde)

À Divisão de Educação para a Saúde cabe, em geral, promover e fomentar a educação para a saúde da população, procurando suscitar o apoio

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

17.

e colaboração da comunidade, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar, propor e executar programas de educação para a saúde a nível nacional, de acordo com as prioridades de saúde do País;
- b) Estudar e propor, em colaboração com os serviços centrais, distritais e locais, normas de programação e esquemas de avaliação das acções educativas;
- c) Apreciar os planos e programas de acção dos serviços centrais, distritais e locais, e, com eles, estudar a programação adequada das acções educativas;
- d) Promover a informação da população no domínio da saúde através dos grandes meios de comunicação social e outros meios audiovisuais;
- e) Elaborar, propor e apoiar localmente programas de formação em serviço;
- f) Pronunciar-se sobre o conteúdo específico de educação para a saúde dos currículos escolares dos cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal dos serviços de saúde;
- g) Promover a coordenação com entidades e serviços que, pelas suas competências e funções, participam ou possam participar em programas de educação para a saúde;
- h) Prestar apoio técnico, incluindo o fornecimento de material educativo, solicitado por entidades e serviços que pretendam empreender acções no domínio da educação para a saúde;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

18.

Artigo 15º

(Núcleo de Planeamento)

1. Ao Núcleo de Planeamento compete:

- a) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, o plano anual de actividades do Departamento;
- b) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde e transmitir aos serviços do Departamento as normas por ele estabelecidas, assegurando o seu cumprimento;
- c) Realizar os estudos de planeamento e programação no âmbito das atribuições do Departamento;
- d) Elaborar, em colaboração com a Direcção de Estatística e Epidemiologia e outros serviços, o relatório anual de actividades do Departamento.

2. O Núcleo de Planeamento funciona na dependência directa do Director-Geral e é orientado por um funcionário pertencente ao quadro técnico superior dotado de habilitações adequadas.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

19.

Artigo 169

(Núcleo de Documentação)

1. Ao Núcleo de Documentação cabe prestar o necessário apoio documental aos diversos serviços do Departamento, competindo-lhe, para o efeito:

- a) Propor a aquisição, por compra ou troca com instituições estrangeiras, de livros, periódicos, seriados, folhetos e outras publicações;
- b) Efectuar o registo e proceder ao tratamento de todas as espécies bibliográficas entradas no Núcleo, nomeadamente a catalogação e indexação de fichas e ordenação de ficheiros;
- c) Proceder à difusão dos documentos entrados, através da sua circulação, pelos serviços e da elaboração de um Boletim;
- d) Elaborar bibliografias seleccionadas.

2. É aplicável ao Núcleo de Documentação o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 170

(Direcção de Serviços de Cuidados de SaúdeIndividuais)

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

20.

A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde Individuais cabe, em geral, a preparação e difusão de normas sobre a prestação de cuidados de saúde a população, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a realização de inquéritos para a avaliação das necessidades e recursos a nível de cuidados primários de saúde;
- b) Colaborar com outros serviços na elaboração e avaliação dos programas globais de cuidados primários de saúde;
- c) Preparar e difundir, em colaboração com a Direcção de Serviços de Organização das Prestações Directas, normas sobre o atendimento da população e promover, em coordenação com os demais serviços interessados, o planeamento e a realização de exames preventivos de saúde;
- d) Apoiar tecnicamente os serviços de saúde, quer oficiais, quer particulares;
- e) Intervir, em colaboração com outros organismos, na definição dos factores naturais susceptíveis de serem utilizados em terapêutica;
- f) Promover, em colaboração com outros departamentos ou organismos competentes, a definição do âmbito das curas termais no domínio da prevenção, terapêutica e reabilitação e intervir no licenciamento dos respectivos estabelecimentos;
- g) Participar na qualificação de águas minerais e de mesa, no licenciamento da sua exploração e dar parecer sobre as instalações e equipamentos dos estabelecimentos terapêuticos e de en-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

21.

garrafamento, bem como sobre os regulamentos do seu funcionamento;

- h) Recolher e apurar, sob a orientação técnica da Direcção de Estatística e Epidemiologia, os dados estatísticos relativos ao pessoal, movimento de doentes, sua morbidade e mortalidade, bem como os relativos a todos os outros elementos que interessem à avaliação da actividade dos serviços de saúde oficiais ou particulares;
- i) Proceder à análise epidemiológica dos factores ambientais, económicos, sócio-culturais e psicológicos que influenciam a natalidade, a morbidade e a mortalidade fetal, materna, perinatal e infantil;
- j) Promover, orientar e coordenar as acções de planeamento familiar a cargo de serviços oficiais de saúde;
- k) Promover as acções tendentes à adequada nutrição das grávidas, mães e crianças fomentando, nomeadamente, a prática do aleitamento materno.

Artigo 189

(Direcção de Serviços de Saúde Escolar e do Adolescente)

À Direcção de Serviços de Saúde Escolar e do Adolescente cabe, em ge

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

22.

ral, a vigilância da saúde da população escolar, tanto de escolas oficiais como particulares, e dos adolescentes não escolarizados, com petindo-lhe nomeadamente:

- a) Estudar a condição da saúde do escolar dos ensinos básico e secundário e dos adolescentes não escolarizados, designadamente dos factores que a influenciam - a escola, família e meio;
- b) Participar na elaboração de programas de formação especializada do pessoal dos serviços de saúde escolar e de adolescentes e apoiar localmente a realização de acções de formação em serviço;
- c) Elaborar normas de observação da saúde e desenvolvimento do escolar e adolescente não escolarizado, bem como da vigilância da saúde dos professores e restante pessoal em serviço nas escolas;
- d) Elaborar e rever periodicamente, em colaboração com a Direcção de Profilaxia, a lei de evicção escolar, bem como outras normas de afastamento do meio escolar do pessoal docente, discente e outro;
- e) Preparar normas de programação e avaliação de acções de saúde escolar e de adolescentes.

Artigo 199

(Direcção de Serviços de Saúde Ocupacional)

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais:

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

23.

À Direcção de Serviços de Saúde Ocupacional cabe, em geral, estudar, propor, promover e controlar as medidas necessárias à melhoria das condições de trabalho no que respeita à saúde dos trabalhadores, com petindo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar, em colaboração com os demais serviços competentes, as normas de higiene e salubridade dos locais de trabalho e as relativas à fiscalização da sua observância;
- b) Preparar normas de intervenção no licenciamento dos estabelecimentos industriais e fixar as medidas julgadas convenientes à higiene, salubridade e segurança dos locais de trabalho e à protecção da saúde dos trabalhadores e da população, bem como as de fiscalização das condições de instalação e exploração daqueles estabelecimentos;
- c) Fixar, em colaboração com os demais serviços competentes, normas de prevenção e luta contra as radiações e de fiscalização da sua aplicação;
- d) Dar parecer, nos aspectos médico-sanitários, sobre o período de trabalho diário, o trabalho nocturno e o das mulheres e dos menores;
- e) Promover a colheita de amostras de matérias primas e produtos para os estudos necessários à defesa da saúde dos trabalhadores e da população;
- f) Elaborar as normas de suspensão do trabalho e de encerramento dos respectivos locais quando houver grave risco para a saúde dos trabalhadores ou da população;

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

24.

- g) Elaborar e rever periodicamente, em colaboração com a Direcção de Profilaxia, a lista das doenças de evicção profissional e os respectivos períodos de afastamento do local de trabalho;
- h) Realizar, em ligação com os serviços de saúde ocupacional das empresas, estudos sobre as causas das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;
- i) Elaborar, em colaboração com os demais serviços competentes, as normas para prevenção das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho e estabelecer as regras relativas à fiscalização da sua observância;
- j) Promover a recolha de elementos para estudos epidemiológicos e estatísticos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- k) Regulamentar o regime dos exames médicos anuais dos trabalhadores com menos de 18 anos de idade, e o dos exames periódicos dos adultos empregados em trabalhos susceptíveis de provocar doenças profissionais;
- l) Elaborar, em colaboração com as demais entidades competentes, a tabela das doenças profissionais de notificação obrigatória;
- m) Elaborar normas sobre a orientação, coordenação e fiscalização técnica dos serviços de saúde ocupacional;
- n) Colaborar com as entidades competentes na organização científica do trabalho, na reabilitação profissional dos trabalhadores

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

25.

e na identificação dos postos de trabalho que poderão ser especialmente reservados para efeitos de recolocação de diminuídos físicos;

- o) Preparar, de acordo com a legislação aplicável, normas sobre as inspecções médico-sanitárias de aptidão para a condução de veículos automóveis.

Artigo 209

(Direcção de Serviços de Saúde Mental)

Fundação Cuidar o Futuro

À Direcção de Serviços de Saúde Mental cabe, em geral, a orientação técnica, a coordenação e a avaliação dos resultados e da execução das actividades dos Centros de Saúde Mental e dos serviços e instituições, oficiais ou particulares, que têm a seu cargo a promoção e defesa da saúde mental, competindo-lhe, nomeadamente:

- a). Promover, em colaboração com os serviços competentes, a realização de prospecções e inquéritos, de âmbito nacional, regional ou local, sobre as necessidades e recursos humanos, materiais e financeiros, relacionados com as doenças e anomalias mentais, o alcoolismo e as toxicomanias;
- b) Cooperar com os demais serviços competentes no estudo dos problemas relativos às condições económico-sociais e de trabalho e aos factores sanitários que constituam um risco para a saúde mental;

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

26.

- c) Elaborar e propor planos nacionais de saúde mental;
- d) Manter actualizada a carta sanitária psiquiátrica do país;
- e) Promover a criação dos serviços e estabelecimentos que considere indispensáveis para a execução dos programas de saúde mental;
- f) Emitir normas e demais orientações técnicas respeitantes à organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde mental e avaliar os resultados da sua execução;
- g) Elaborar as normas que regulem as condições de internamento nas unidades e estabelecimentos de saúde mental, oficiais e particulares, propondo e dirigindo superiormente a sua execução;
- h) Recolher e apurar os dados estatísticos relativos ao pessoal, ao movimento de doentes, sua morbilidade e mortalidade, bem como todos os outros elementos que interessem à avaliação da actividade dos serviços e estabelecimentos de saúde mental, oficiais e particulares;
- i) Participar, quanto aos aspectos especializados, na elaboração dos programas de investigação e de formação de pessoal necessário aos diversos serviços de saúde mental.

Artigo 21º

(Direcção de Serviços de Tuberculose e Doenças
Respiratórias)

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

À Direcção de Serviços de Tuberculose e Doenças Respiratórias cabe, em geral, planejar, promover, supervisionar, controlar e avaliar as acções de luta contra a tuberculose e doenças respiratórias, competindo-lhe, para o efeito:

- a) Elaborar normas de funcionamento de serviços, garantindo a inspecção técnica e a avaliação de resultados, com sistema directo da recolha de informação;
- b) Elaborar normas para a detecção da tuberculose - infecção e doença - e de doenças respiratórias, assegurando a sua efectiva realização;
- c) Fixar os esquemas terapêuticos da tuberculose e recomendar os princípios gerais de terapêutica em pneumologia;
- d) Garantir a unidade de tratamento da tuberculose;
- e) Assegurar a observância dos preceitos fixados no estatuto da Assistência na Tuberculose aos Funcionários Civis e seus familiares;
- f) Participar no ensino de pneumotisiologia e na formação e actualização permanente do pessoal.

Artigo 22º

(Direcção de Serviços de Profilaxia)

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

28.

À Direcção de Serviços de Profilaxia incumbe, em geral, o combate às doenças transmissíveis, a cooperação no estudo e promoção de medidas de prevenção das doenças crónico-degenerativas, dos acidentes e das malformações evitáveis, a preparação e coordenação de planos e programas de vacinação, bem como a avaliação da execução das medidas tomadas e dos seus resultados competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover, em colaboração com os serviços competentes, a realização de prospecções e inquéritos sobre a prevenção das doenças infecciosas de carácter endémico e epidémico, incluídas as venéreas, propondo as medidas aconselháveis para debelar ou atenuar os respectivos efeitos;

Fundação Cuidar o Futuro

- b) Elaborar normas para o exame preventivo dos suspeitos de doenças infecciosas ou contagiosas, bem como para o internamento compulsivo das pessoas afectadas de doença contagiosa ou de que haja suspeita de o terem sido;
- c) Preparar e dirigir superiormente a execução dos programas de vacinação preventiva contra as doenças infecciosas, incluindo a vacina B.C.G., e propor a obrigatoriedade da vacinação quando as circunstâncias o justificarem;
- d) Rever periodicamente a lista das doenças de notificação obrigatória e propor as alterações julgadas convenientes;
- e) Elaborar, em colaboração com os demais serviços competentes, as normas reguladoras da prática da desinfectação e desinfestação como forma de luta contra as doenças transmissíveis e providenciar pelo seu cumprimento;

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

29.

- f) Elaborar normas sobre o transporte dos doentes portadores de doenças transmissíveis para as quais tenha sido determinado o internamento compulsivo, prestando o necessário apoio técnico às entidades ou instituições a cujos estabelecimentos se destinem;
- g) Cuidar, de harmonia com as disposições dos regulamentos sanitários internacionais ratificados pelo Governo, da defesa sanitária dos portos, fluviais e marítimos, dos aeroportos e das fronteiras, designadamente estudando, propondo e dirigindo superiormente a execução das medidas necessárias para prevenir a importação ou exportação das doenças submetidas ao Regulamento Sanitário Internacional e enfrentar a ameaça de expansão de doenças epidémicas, bem como as medidas de higiene e as operações sanitárias atinentes aos mesmos fins;
- ### Fundação Cuidar o Futuro
- h) Realizar prospecções e inquéritos sobre a incidência e prevenção das doenças constitucionais e crónicas de carácter predominantemente social, tais como as oncológicas, cárdio-vasculares, sequelas das doenças venéreas, alergias, reumatismos e doenças genéticas, em colaboração com os demais serviços e instituições que deles se ocupem, e bem assim dos acidentes e mal-formações evitáveis, propondo as medidas adequadas para debelar ou atenuar os respectivos efeitos;
- i) Preparar as normas a que deve obedecer o exame preventivo dos suspeitos destas doenças;
- j) Estudar, propor e dirigir superiormente, em colaboração com os demais serviços públicos, a execução das providências destinadas à luta contra as mesmas doenças.

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

30.

Artigo 23º

(Direcção de Serviços de Saneamento do Ambiente)

À Direcção de Serviços de Saneamento do Ambiente cabem, em geral, todas as acções relativas à promoção das medidas de saúde quanto à nutrição e às condições de higiene dos alimentos e à prevenção da deterioração dos factores ambientais, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover, em colaboração com os serviços competentes, a realização de inquéritos, de âmbito nacional, regional ou local, e outros estudos relativos às condições de salubridade do ambiente do Homem e sobre a alimentação e estado de nutrição da população;
- b) Colaborar com os demais organismos competentes no estudo dos parâmetros sanitários e técnicos que permitam quantificar a salubridade do ambiente do Homem e avaliar o nível de salubridade do ambiente à escala nacional, mediante a medição e o registo dos parâmetros acima referidos;
- c) Colaborar com os serviços competentes na realização de estudos destinados a avaliar as disponibilidades e possibilidades alimentares do País;
- d) Promover, em colaboração com outros organismos oficiais e com as autarquias locais, a realização de planos e projectos nacionais ou internacionais relativos ao saneamento do ambiente;
- e) Elaborar normas sobre as condições de captação, tratamento e

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

31.

distribuição das águas de abastecimento públicas, semi-públicas e particulares;

- f) Estudar e divulgar técnicas especiais para o tratamento e correcção das águas de consumo, nomeadamente a fluoração e a eliminação de produtos tóxicos;
- g) Elaborar normas sobre drenagem, tratamento e destino final das águas residuais comunitárias e sobre a deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos comunitários;
- h) Elaborar as normas sobre as condições de higiene dos matadouros, lojas, mercados, instalações onde se confeccionem e forneçam refeições ao público, armazéns e locais de exposição e venda de alimentos, feiras e cemitérios;
- i) Estabelecer, em colaboração com os demais serviços competentes, as condições de recolha, transporte, transformação e venda de produtos alimentares;
- j) Pronunciar-se, do ponto de vista sanitário, sobre as instalações industriais destinadas à produção de alimentos de conserva, dietéticos ou de regime, de alimentos concentrados, modificados e compostos;
- k) Elaborar normas de fiscalização sobre a importação, produção e comércio dos alimentos dietéticos, concentrados, modificados ou compostos;
- l) Colaborar na definição e divulgação dos requisitos necessários à conservação pelo frio dos vários géneros alimentícios;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

W

(a) _____

(b) Decreto -Lein.º _____

32.

- m) Elaborar normas sobre as condições a que devem obedecer as embalagens de produtos alimentares, não só quanto à natureza do material mas também quanto à etiquetagem e propaganda e sobre a fiscalização do seu cumprimento;
- n) Colaborar com os serviços pecuários na prospecção e estudo das rações de animais nos aspectos relacionados com a saúde do homem;
- o) Colaborar com os demais serviços competentes na elaboração das normas de protecção sanitária dos estabelecimentos termais e de engarrafamento, de forma a evitar a poluição das águas e de outros factores de cura;
- p) Elaborar normas de intervenção no licenciamento e vigilância de balneários, piscinas, parques de campismo e turismo, colónias de férias, estâncias de recreio e de repouso, estabelecimentos hoteleiros e similares;
- q) Elaborar normas de prevenção e luta contra a poluição da água, do solo e do ar, incluindo ruídos e outras vibrações;
- r) Preparar e difundir normas sobre a higiene e segurança da habitação, dos estabelecimentos comerciais e industriais, das instalações de utilização pública e dos transportes colectivos;
- s) Preparar e difundir normas sobre o controle de vectores e reservatórios de agentes patogênicos e sobre a fiscalização da sua observância;

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

33.

- t) Dar parecer sobre os projectos de posturas e regulamentos sanitários elaborados pelas autarquias locais;
- u) Colaborar com os organismos competentes na elaboração e execução de trabalhos de investigação e de formação de pessoal que interessem ao sector.

Artigo 249

(Direcção de Serviços de Organização das
Prestações Directas)
 Fundação Cuidar o Futuro

A Direcção de Serviços de Organização das Prestações Directas cabe, em geral, a preparação e difusão de normas sobre a organização e funcionamento dos serviços prestadores dos cuidados primários de saúde, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Colaborar com os organismos que têm a seu cargo o estudo da implantação e dimensionamento das unidades de cuidados primários de saúde na elaboração dos respectivos programas de construção e remodelação;
- b) Emitir, em colaboração com a Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde Individuais, normas sobre a prestação de serviços em regime de ambulatório, o funcionamento das unidades de internamento, o atendimento permanente, a prestação de cuidados domiciliários e as prioridades de atendimento;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

34

- c) Conceder o apoio técnico adequado à execução dos cuidados referidos na alínea anterior;
- d) Colaborar na elaboração das normas a que deve obedecer a articulação entre os dois níveis de prestação de cuidados de saúde, nomeadamente no que se refere à transferência de doentes para instituições hospitalares, bem como às condições do seu transporte;
- e) Colaborar com a Direcção de Serviços de Organização das Prestações Indirectas na identificação das situações que exijam o estabelecimento de convenções, acordos e contratos relativos à colaboração a prestar aos Centros de Saúde pelos profissionais de saúde em regime de livre;
- f) Colaborar com a Direcção de Serviços referida na alínea anterior na definição das formas de responsabilização dos serviços no transporte e alojamento dos doentes deslocados;
- g) Elaborar, em colaboração com os demais serviços competentes, as estimativas dos médicos, enfermeiros e outros profissionais necessários ao bom funcionamento dos Centros de Saúde e comunicá-las às entidades responsáveis pela sua formação;
- h) Estudar e definir as condições em que o exercício do direito a prestações de segurança social depende da situação clínica dos respectivos utentes, nomeadamente as incapacidades temporária e permanente para o trabalho, e colaborar com os serviços competentes na promoção das acções que, nesse domínio, devem ser desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Saúde;
- i) Participar na organização das prestações de saúde devidas ao a

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministérios das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)



(b) Decreto-Lei.º

35.

brigo de convenções ou acordos internacionais de segurança social;

- j) Colaborar com o sector da Segurança Social no estudo de diplomas que se projectem na área da saúde;
- l) Participar no estudo das matérias passíveis de intervenção comum, afim ou complementar por parte dos serviços de saúde e de segurança social.

Fundação ^{Artigo 250} Cuidar o Futuro

(Direcção de Serviços de Organização das Prestações Indirectas)

À Direcção de Serviços de Organização das Prestações Indirectas cabe, em geral, em colaboração com os serviços responsáveis pela prestação directa dos cuidados de saúde, a elaboração de convenções, acordos, regulamentos e contratos relativos à colaboração a prestar, pelas instituições não oficiais e pelos profissionais de saúde em regime livre, aos serviços oficiais de cuidados primários de saúde, e a definição das condições de responsabilização dos serviços pelo acesso dos utentes ao sector privado, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Elaborar convenções, acordos e contratos relativos à colaboração a prestar aos serviços prestadores de cuidados primários de saúde pelos profissionais ou instituições de saúde em regime li

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

vre, em particular no que se refere à clínica geral, cuidados diferenciados de apoio, actos complementares de diagnóstico e terapêutica;

- b) Participar na elaboração de acordos com estabelecimentos ou serviços fornecedores de medicamentos ou aparelhos complementares terapêuticos;
- c) Estudar e propor as condições em que deverão ser processadas participações em despesas suportadas pelos utentes com o recurso a prestações à margem dos instrumentos previstos nas alíneas anteriores;
- d) Estudar e propor as condições de responsabilização dos serviços de cuidados primários nas despesas de transporte e alojamento de doentes deslocados;
- e) Coordenar, em colaboração com os demais serviços competentes, os esquemas de protecção na doença privativos de sectores de actividade ou de estratos profissionais determinados;
- f) Acompanhar as acções normativas de acesso a cuidados de saúde muito diferenciados quer no país, quer no estrangeiro.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto -Lein." _____

37

Artigo 26º

(Regime Jurídico do Pessoal)

Ao pessoal do Departamento é aplicável o estatuto da função pública, salvo ao trans-
ferido dos Serviços Médico-Sociais que, nos termos da lei, optar pela manutenção
do seu regime de trabalho.

Artigo 27º

(Quadro de Pessoal)

Fundação Cuidar o Futuro

O Departamento dispõe do pessoal constante dos quadros anexos ao presente diploma e
que dele fazem parte integrante.

Artigo 28º

(Estrutura do Quadro)

1. O pessoal do quadro do Departamento agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

38.

- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2. Sempre que as necessidades dos serviços ou a adaptação a melhores níveis de eficiência o imponham, as dotações do quadro do Departamento serão revistas e as alterações daí resultantes fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 299

(Provisamento do pessoal do quadro)

1. O provimento do pessoal do quadro do Departamento será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.
2. O provimento por nomeação, nos termos do número anterior, terá carácter provisório durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, em caso contrário.
3. Quando o provimento referido no número anterior recair em funcionários provenientes de outros departamentos do Estado, o tempo de ser

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

39

viço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que corresponda ao exercício de funções da mesma natureza.

4. Os funcionários que já possuam provimento definitivo em lugares da Administração Pública serão providos em comissão de serviço, contando o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no lugar de origem o qual pode, entretanto, ser provido interinamente.

5. No caso previsto no numero anterior, salvo tratando-se de comissão de serviço em lugar de direcção, os funcionários serão providos definitivamente ou regressarão aos lugares de origem decorrido um ano sobre o início da comissão de serviço.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 309

(Outro Pessoal)

Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, sob proposta do Director-Geral, o recrutamento de pessoal nas situações especiais a seguir indicadas, com respeito pela legislação relativa a excedentes de pessoal:

a) Contrato além do quadro, sendo tal contrato celebrado, nos termos do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969, na parte que lhes for aplicável;

b) Requisição, verificado o acordo prévio do funcionário e do mem

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

40.

bro do Governo de que o mesmo dependa, não ocupando tal funcionário lugar no quadro, sendo pago pelo Departamento através de dotação especial para esse efeito inscrita no respectivo orçamento, conservando a titularidade do lugar de origem, onde lhe será contado todo o tempo de serviço e mantidos todos os direitos, incluindo os relativos à promoção, podendo tal lugar ser preenchido interinamente;

- c) Destacamento, precedido de acordo prévio do funcionário e do dirigente que superintender no organismo a que o funcionário pertença, não ocupando tal funcionário lugar no quadro do Departamento, sendo pago pelo organismo ou serviço de origem, onde manterá todos os seus direitos, não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma.

Artigo 319

(Contrato de Tarefa)

1. O Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar a celebração de contratos de tarefa para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação e aperfeiçoamento ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

2. Os contratos referidos no número anterior serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

41.

Artigo 329

(Pessoal a tempo parcial)

1. O Departamento poderá contratar pessoal em regime de tempo parcial, devendo os candidatos possuir cumulativamente:

a) As habilitações exigidas, nos termos do presente diploma, para ingresso na respectiva carreira ou, não existindo esta, na que lhe seja equivalente em conteúdo funcional e nível de vencimentos;

Fundação Cuidar o Futuro

b) Experiência profissional comprovada, de duração não inferior ao tempo mínimo requerido para o acesso à categoria que naquela carreira corresponda à remuneração mensal prevista.

2. O pessoal a tempo parcial receberá uma remuneração mensal calculada em função do vencimento da categoria correspondente às funções que exerça e do número de horas de trabalho, nos termos da lei geral.

Artigo 339

(Pessoal dirigente em regime de comissão de serviço)

1. O recrutamento e o provimento do pessoal dirigente, em regime de comissão de serviço, é feito da seguinte forma:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministérios das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

42.

- a) O Director-Geral, por despacho conjunto do Primeiro Ministro e Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, por períodos de 3 anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita, mediante apreciação curricular, de entre licenciados com competência e experiência em Administração de Saúde;
- b) Os subdirectores-gerais, por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, sob proposta do Director-Geral, por períodos de 3 anos automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita, mediante apreciação curricular, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com reconhecida competência e capacidade que possuam experiência válida para o exercício das referidas funções;
- c) Os directores de serviço, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do Director-Geral, por períodos de 3 anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular, de entre chefes de divisão e assessores, tendo preferência os primeiros;
- d) Os chefes de divisão, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do Director-Geral, por períodos de 3 anos automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita, mediante apreciação curricular, de entre assessores e técnicos superiores principais, tendo preferência os primeiros.

Fundação Cuidar o Futuro

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

43.

2. Quando se verifique não existirem funcionários ou agentes com as categorias previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 possuidores de formação e experiência adequadas à especificidade dos cargos a prover, o recrutamento será feito por concurso documental, nos termos dos critérios a definir por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.
3. Poderá ainda excepcionalmente e em casos devidamente fundamentados ser alargada à área de recrutamento ao pessoal dirigente referido nas alíneas c) e d) do nº 1 por portaria conjunta do Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado da Administração Pública, e dispensados os requisitos de vinculação à função pública e de habilitações, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do curriculum do nomeado.

Artigo 34º

(Chefes de Repartição)

Os chefes de repartição são providos por escolha do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do Director-Geral, de entre indivíduos habilitados com o curso superior e experiência profissional adequados ou de entre chefes de secção que reúnam os

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

44.

conhecimentos e experiência necessários para o exercício das funções e contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 359

(Pessoal técnico superior)

1. O ingresso na carreira do pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciatura.
2. O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de 3 anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a Bom.
3. Os técnicos assessores serão recrutados de entre os técnicos superiores principais ou equiparados, com um mínimo de 3 anos na categoria e de nove anos na carreira e possuir classificações de serviço de Muito Bom e sujeitar-se a provas de apreciação curricular que incluem a discussão de um trabalho apresentado para o efeito.
4. A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria, para efeitos de progressão na carreira.

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

Artigo 369

(Carreira médica de Saúde Pública)

O ingresso e o acesso ao grau superior do pessoal médico na carreira médica de saúde pública processar-se-ão de acordo com o estabelecido na legislação da respectiva carreira.

Artigo 379

(Pessoal técnico)
Fundação Cuidar o Futuro

1. O ingresso na carreira do pessoal técnico é condicionado à posse de habilitação de curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.
2. O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção de classificação de serviço não inferior a Bom.
3. A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente, durante dois anos consecutivos, poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria, para efeitos de progressão na carreira.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

Artigo 38º

(Técnicos de serviço social)

O ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal técnico do serviço social faz-se de acordo com o artº 35º do Decreto-Lei nº 414/71, de 27 de Setembro, com as alterações resultantes da aplicação dos Decretos-Lei nº 191 - C/79, de 25 de Junho e 377/79, de 13 de Setembro.

Artigo 39º

Fundação Cuidar o Futuro
(Técnicos de enfermagem)

O ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal técnico de enfermagem, na carreira de enfermagem, processar-se-ão de acordo com o estabelecido no Decreto nº 534/76, de 8 de Julho.

Artigo 40º

(Técnicos auxiliares de serviço social)

O ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal técnico-auxiliar de serviço social, faz-se de acordo com o artº 35º do Decreto-Lei nº 414/71, de 27 de Setembro, com as alterações resultantes da aplicação dos Decretos-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e 377/79, de 13 de Setembro.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

Artigo 41º

(Visitadoras sanitárias)

1. O ingresso na categoria de visitadora sanitária é condicionado à posse do curso de visitadora-sanitária.
2. O regime desta categoria é o estabelecido pelo Decreto nº 159/77, de 30 de Novembro.

Artigo 42º

Fundação Cuidar o Futuro

(Desenhadores)

1. O ingresso na carreira de desenhador é feito por concurso documental a que poderão submeter-se os indivíduos que possuam um curso de formação técnico-profissional, com a duração mínima de três anos para além da escolaridade obrigatória, ou que tenha sido equiparado ao curso geral do ensino secundário.
2. O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso, à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a Bom.
3. A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente durante dois anos consecutivos pode reduzir de um ano o

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a) _____

(b) Decreto -Lei.n.º _____

48

tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 439

(Pessoal administrativo)

1. O ingresso na carreira de pessoal administrativo é feito por concurso de provas escritas e praticas de avaliação curricular, a que poderão submeter-se os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado tendo preferencia, em igualdade de circunstâncias, os escripturários-dactilografos com a mesma habilitação.
2. O acesso a categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso a permanencia de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e a obtenção da classificação de serviço não inferior a Bom.
3. Os chefes de secção serão providos, sob propòsta do director-geral, pelo Secretário de Estado da Saúde, de entre os primeiros-officiais que contem três anos de bom e efectivo serviço na categoria.
4. A atribuição da classificação de serviço graduada em Muito Bom ou equivalente durante dois anos consecutivos, poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

49.

Artigo 449

(Escrivão-dactilógrafo)

1. O ingresso na carreira de escrevão-dactilógrafo é feito por concurso de provas práticas estando condicionada a admissão a esse concurso à posse da escolaridade obrigatória, de harmonia com a respectiva idade.
2. A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 459

Fundação Cuidar o Futuro

(Pessoal operário qualificado)

1. O ingresso na carreira do pessoal operário qualificado está condicionado à posse da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade e faz-se por concurso de prestação de provas de entre indivíduos que possuam os conhecimentos e experiência necessários à operação de equipamentos ou à execução dos trabalhos de reparação, conservação e manutenção das instalações que pelas suas características não exijam a intervenção de empresas privadas.
2. O acesso à categoria superior está sujeita à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a Bom.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

50.

Artigo 469

(Operador de off-set)

1. O ingresso na categoria de operador de off-set faz-se por concurso de prestação de provas praticas a que poderão habilitar-se os indivíduos que possuam a escolaridade obrigatoria, de harmonia com a respectiva idade.
2. A mudança de categoria verificar-se-a após a permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior com classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 470

(Operador de reprografia)

1. O ingresso na categoria de operador de reprografia faz-se mediante provas de selecção a que pode candidatar-se o pessoal auxiliar do Departamento, com os conhecimentos e experiências profissionais adequados ao exercício da respectiva função e que conte, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço.
2. A mudança de categoria verificar-se-á após a permanencia de um mĩ

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

51.

nimo de três anos na categoria imediatamente inferior com classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 489

(Telefonistas)

1. O ingresso na carreira de telefonista é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.

2. A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a Bom.

Artigo 490

(Motoristas de ligeiros)

1. O ingresso na categoria é condicionado à posse da escolaridade obrigatória e de carta profissional de condução.

2. A mudança de classe verificar-se-á após a permanência de cinco anos na classe anterior com classificação de serviço não inferior a Bom.

(a) _____

(b) Decreto -Lein.º _____

Artigo 50º

(Porteiros e contínuos)

1. O ingresso na carreira de porteiro e contínuo é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.
2. A mudança de classe, bem como o acesso à categoria de encarregado de pessoal auxiliar, ficam condicionadas à permanência de cinco anos na classe anterior e classificação de serviço não inferior a Bom.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 51º

(Serventes)

O ingresso na categoria de servente é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória, de harmonia com a respectiva idade.

Artigo 52º

(Alargamento da base das carreiras)

Poderão ser preenchidos tantos lugares da categoria mais baixa de cada carreira vertical quantas as vagas existentes em categorias supe-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

53.

riores que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reu-
nam as condições legais de provimento.

Artigo 53º

(Avaliação do mérito dos funcionários)

A avaliação do mérito dos funcionários e a respectiva classificação
de serviço, relativa ao ano anterior, deverão estar realizadas até ao
dia 31 de Março de cada ano, de harmonia com os critérios que vierem
a ser fixados na lei por despacho conjunto dos Secretários de Estado
da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 54º

(Formação e aperfeiçoamento profissionais)

O Departamento criará, em colaboração com os demais serviços compe-
tentes, os instrumentos necessários à formação e ao aperfeiçoamento
profissionais adequados do seu pessoal, em ordem a assegurar:

- a) O bom desempenho das missões e tarefas específicas de cada
posto de trabalho;
- b) O normal acesso dos funcionários às categorias profissionais
superiores.

(a) _____

(b) Decreto -Lei,º _____

54.

Artigo 55º

(Identificação dos funcionários)

1. Os funcionários do Departamento terão direito a cartão de identificação próprio, de modelo e características a fixar por portaria do Secretário de Estado da Saúde.
2. O cartão de identificação referido no número anterior e de uso obrigatório, não podendo o respectivo titular, no exercício de funções, eximir-se à sua exibição, quando solicitado.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56º

(Direcção-Geral de Saúde)

1. É extinta a Direcção-Geral de Saúde com as atribuições e estrutura orgânica constantes do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, e Decreto nº 351/72, de 8 de Setembro.
2. As suas atribuições e competência, a nível central, passarão a ca -

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

55.

ber ao Departamento de Cuidados Primários.

3. O pessoal do serviço central da Direcção-Geral de Saúde é integrado no Departamento de Cuidados Primários ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde.

4. O pessoal dos serviços regionais, distritais e locais, até aqui dependentes da Direcção-Geral de Saúde, a que se refere o Quadro X anexo ao Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, ou admitido ao abrigo do nº 2 do artº 82º do mesmo diploma, passa a depender da administração distrital/^{de saúde} da respectiva área.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 57º

(Serviços Médico-Sociais)

1. São extintos os Serviços Médico-Sociais com as atribuições e estrutura orgânica constantes do Decreto-Lei nº 17/77, de 12 de Janeiro, e Decretos-Regulamentares nº 12/77, de 7 de Fevereiro, e nº 65/77, de 21 de Setembro.

2. As/^{suas} atribuições e competência, a nível central, passarão a caber ao Departamento de Cuidados Primários.

3. O pessoal dos serviços centrais dos Serviços Médico-Sociais é integrado no Departamento de Cuidados Primários ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde.

4. O pessoal dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais pas-

(a) _____

(b) Decreto-Lei.º _____

56.

sa a depender da administração distrital de saúde da respectiva área.

Artigo 58º

Instituto Maternal

1. É extinto o Instituto Maternal criado pelo Decreto-Lei nº 32 651, de 2 de Fevereiro de 1943, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 377/73, de 30 de Maio, nº 339/73, de 1 de Junho e nº 4/77, de 5 de Janeiro.
2. As suas atribuições e competência, a nível central, passam a caber ao Departamento de Cuidados Primários.
3. O pessoal do serviço central do Instituto Maternal é integrado no Departamento ou em outros órgãos do Serviço Nacional de Saúde.
4. O pessoal dos serviços regionais, distritais e locais do Instituto Maternal, passa a depender da administração distrital de saúde da respectiva área.
5. O pessoal do quadro constante do anexo II e o admitido em regime de prestação eventual de serviço, em exercício de funções na Região Autónoma dos Açores, continuará a ser abonado dos seus vencimentos sem perda de quaisquer direitos e regalias, pelo Departamento de Cuidados Primários, até que se concretize a integração prevista no Decreto-Lei nº 276/76, de 6 de Setembro.

Fundação Cuidar o Futuro

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

57.

Artigo 59º

(Serviço de Luta Antituberculosa)

1. É extinto o Serviço de Luta Antituberculosa com a orgânica e funções que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 260/75, de 26 de Maio.
2. As atribuições e competência dos seus serviços centrais passam a caber à Direcção de Serviços de Tuberculose e Doenças Respiratórias do Departamento.
3. O pessoal do serviço central do Serviço de Luta Antituberculose é integrado no Departamento ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde.
4. O pessoal dos órgãos, serviços e estabelecimentos regionais, distritais e locais do Serviço de Luta Antituberculosa, passa a depender da administração distrital de saúde da respectiva área.
5. O pessoal em exercício de funções na Região Autónoma dos Açores continuará a ser abonado dos seus vencimentos, sem perda de quaisquer direitos e regalias pelo Departamento até que se concretize a integração prevista no Decreto-Lei n.º 276/76, de 6 de Setembro.

Artigo 60º

(Instituto de Assistência Psiquiátrica)

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

58.

1. É extinto o Instituto de Assistência Psiquiátrica, com a orgânica e funções constantes no Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958.
2. As suas atribuições e competências, a nível central, passam a caber à Direcção de Serviços de Saúde Mental do Departamento.
3. O pessoal do serviço central do Instituto de Assistência Psiquiátrica é integrado no Departamento ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde.
4. O pessoal dos órgãos, serviços e estabelecimentos, distritais e locais do Instituto de Assistência Psiquiátrica passa a depender do centro de saúde mental respectivo, integrado na administração distrital de saúde da área.
5. O pessoal dos serviços de zona passa a depender do órgão de coordenação de serviços de saúde de nível regional que, para o efeito, vier a ser criado.

Artigo 61.º

(Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática)

1. É extinto o Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Seasonática, a que se refere o Decreto-Lei n.º 28 493, de 19 de Fevereiro de 1938.
2. As suas atribuições e competência, a nível central, passam a competir à Divisão de Paludismo e Outras Parasitoses da Direcção de Serviços de Profilaxia e à Divisão de Higiene do Habitat Humano da Direcção de Serviços de Saneamento do Ambiente, de acordo com a sua natureza.
3. O pessoal do serviço central do Serviço de Higiene Rural e Defesa

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

89.

Anti-Sezonática é integrado no Departamento ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde .

4. O pessoal dos órgãos e serviços locais do Serviço de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática é integrado na administração distrital de saúde da respectiva área.
5. Os encargos de manutenção e funcionamento do Instituto de Malariologia de Águas de Moura, incluindo os de pessoal, passarão a competir ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge .

Artigo 62º

Fundação Cuidar o Futuro

(Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen)

1. É extinto o Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, criado pelo Decreto-Lei nº 547/76, de 10 de Julho.
2. As suas atribuições e competência, a nível central, passam a competir à Direcção de Serviços de Profilaxia, mantendo-se porém em funcionamento, junto daquela Direcção, o Conselho Técnico para a Doença de Hansen.
3. O pessoal do serviço central do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen é integrado no Departamento ou em outros órgãos centrais do Serviço Nacional de Saúde .
4. O pessoal dos órgãos e serviços locais passa a depender da administração distrital de saúde da respectiva área .

(a)

(b) Decreto -Lein.º

60.

Artigo 63º

(Transferência de bens e direitos)

Os bens e direitos dos organismos referidos nos artigos 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º e 62º, incluindo os emergentes dos contratos de arrendamento, serão integrados no património do Estado ficando affectos à Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 64º

Fundação Cuidar o Futuro

(Regulamentação dos órgãos locais)

A orgânica e funcionamento dos serviços de cuidados primários de saúde a nível regional, distrital e local, constarão de diplomas próprios, no âmbito das atribuições da Administração Central de Saúde, de quem ficam directamente dependentes.

Artigo 65º

(Primeiro provimento)

1. O primeiro provimento dos lugares do quadro far-se-á de acordo com as normas constantes do artº 7º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, com prioridade pelo pessoal que, à data da entrada em vi -

(a) _____

(b) Decreto -Lein.º _____

61.

gor do presente diploma, se ache adstrito, a qualquer título, aos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será colocado em lugares equivalentes aos que actualmente ocupa ou, no caso de reunir os requisitos legais de habilitações, tempo e classificação de serviço, em lugares de categoria superior.
3. Quando, pela aplicação das normas constantes deste artigo, resultar para o funcionário provimento em categoria inferior à que já possui, manterá a actual situação, sendo o lugar extinto logo que vague.
4. O primeiro provimento, nos termos deste artigo, será feito por lista ou listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado da Saúde donde conste a categoria em que o funcionário fica provido.
5. O provimento feito nos termos do número anterior produz efeitos sem dependência de outros requisitos ou formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação da lista ou listas nominativas no Diário da República.

Artigo 66º

(Pessoal a integrar em outros Departamentos)

1. O pessoal dos Serviços Médico-Sociais, da Direcção-Geral de Saúde ou de serviços desta dependentes, afecto a serviços que, pelas suas funções, tenham de ser integrados em outros Departamentos do Serviço Nacional de Saúde, ficará ligado, até que essa integração se efective, ao Departamento de Cuidados Primários.

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

62.

2. O pessoal referido no número anterior mantém a categoria e demais direitos de que usufruiu à data da entrada em vigor deste diploma, sendo pago, até à sua integração nos outros departamentos, por dotação global atribuída ao Departamento de Cuidados Primários.

Artigo 67º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, ouvidos o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Administração Pública quando envolverem matérias da sua competência.

Fundação Artigo 68º Cuidar o Futuro(Legislação revogada)

São revogados:

- a) Os artigos 309, 329, 339, 359, a alínea a) do nº 5 do artigo 119, o nº 2 do artigo 279, as alíneas a) e b) do nº 1 e a) e b) do nº 2 do artigo 319 e os números 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 369 do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro;
- b) Os artigos 399 a 569, 539 a 669, 1149 e a alínea e) do nº 1 do artigo 329 do Decreto nº 351/72, de 8 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 32 651, de 2 de Fevereiro de 1943, o Decreto-Lei nº 33 527, de 12 de Fevereiro de 1944, Portarias nºs 287/70, de 16 de Junho, 377/73, de 30 de Maio, 389/73, de 1 de Junho, 4/77, de 5 de Janeiro;

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

- d) O Decreto-Lei nº 28 894, de 1 de Agosto de 1938 e os artigos 109 a 139 do Decreto-Lei nº 28 493, de 12 de Fevereiro de 1938;
- e) Os artigos 19 a 259, 329 e 339 do Decreto-Lei nº 547/76, de 10 de Julho;
- f) Os artigos 19, 29, e 39 do Decreto-Lei nº 260/75, de 26 de Maio;
- g) Decretos-Regulamentares nº 12/77, de 7 de Fevereiro e nº 65/77, de 21 de Setembro.

Artigo 699

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Fundação Cuidar o Futuro

O PRIMEIRO MINISTRO

O MINISTRO DAS FINANÇAS

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFERE O ARTº 27º

GRUPOS	CARREIRAS	LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS	OBS.
I Pessoal dirigente		1	Director Geral	-	
		4	Subdirector Geral	-	
		11	Director de Serviços	-	
		27	Chefe de divisão	-	
		2	Chefe de repartição	E	
II Pessoal técnico superior	Médicos de saúde pública	4	Inspector de Saúde	C	
		4	Inspector Superior	C	
		10	Director de Serviços	D	
		14	Téc. s. pública 1. ^a cl. ...	F	
		15	Téc. s. pública 2. ^a cl. ...	H	
	Médicos	6	Assessor	C	
		7	Téc. sup. principal	D	
		8	Téc. sup. de 1. ^a classe ...	E	
		9	Téc. sup. de 2. ^a classe ...	G	
	Engenheiros	2	Assessor	C	
		4	Téc. sup. principal	D	
		4	Téc. sup. de 1. ^a classe ...	E	
		5	Téc. sup. de 2. ^a classe ...	G	
		7	Assessor	C	
		10	Téc. sup. principal	D	
11		Téc. sup. de 1. ^a classe ...	E		
12		Téc. sup. de 2. ^a classe ...	G		

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

GRUPOS	CARREIRAS	LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS	OBS.
III Pessoal técnico		4 5 5	Técnico principal Técnico de 1 ^a classe Técnico de 2 ^a classe	F H J	
	Técnicos de serviço social	2 2 1	Téc. serv. soc. principal . Téc. serv. soc. 1 ^a cl. Téc. serv. soc. 2 ^a cl.	F H J	
IV Pessoal de Enfermagem	Técnicos de enfermagem	14	Técnico de enfermagem de saúde pública	F	
		1	Inspector de enfermagem ..	E	(b)
V Pes. téc. prof. e administrativo	Visit. sanitária	5	Visitadora sanitária	J	(a)
	1. Pes. técnico profissional	1	Desenhador principal	J	
		1 2	" 1 ^a classe " 2 ^a classe	L M	
2. Pessoal admi- nistrativo		11	Chefe de secção	I	
	Oficiais adminis- trativos	26 32 44	Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	J L M	
		Escriturários dactilógrafos	51	Escriturário dactilógrafo principal, de 1 ^a e 2 ^a classes	N, Q e S

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministérios das FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(a) _____

(b) Decreto-Lei n.º _____

GRUPOS	CARREIRAS	LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS	ONS.
VI Pes. op. e aux.		4	Operário principal, de 1a. de 2a. e de 3a. classes ..	L, N, P, e Q	
Pessoal op. qualificado	Operadores de offset	6	Operador de offset princ. de 1a., 2a. e 3a. classes ..	L, N, P, e Q	
2. Pessoal op. semi-qualif.	Operadores de reprografia	6	Operador de reprografia de 1a., 2a. e 3a. classes ..	O, Q e S	
3. Pessoal auxiliar		2	Encarregado do pes. aux...	Q	
	Telefonista	11	Telef. principal, de 1a. e 2a. classes	O, Q e S	
	Motoristas	4	Motorista de ligeiros de 1a. e 2a. classes	O e Q	
	Contínuos	18	Contínuo de 1 ^a e 2 ^a cl. ...	S e T	
	Porteiros	3	Porteiro de 1 ^a e 2 ^a cl. ..	S e T	
	Serventes	11	Servente	U	

(a) Lugares a extinguir quando vagarem

(b) Em comissão de serviço de acordo com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 534/76, de 8 de Julho.

(a)

(b) Decreto -Lein.º

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REPERE O Nº 5 DO ARTº 509

GRUPOS	CARREIRAS	LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS	OBS.
Pessoal Técnico Superior		1	Médico de Saúde Mater no-Infantil	F	(a)
Pessoal Técnico	Técnicos de Enfermagem	2	Chefe de Serviço de Enfermagem Regional	F	
		3	Subcheefe de Serviço de Enfermagem Regional	H	
		28	Enfermeira de Saúde Pública de 1a. classe	I	
		33	Enfermeira de 2a. classe de Saúde Pública	J	
		4	Enfermeira de 3a. classe de Saúde Pública	L	
		3	Enfermeira de 3a. classe de Saúde Pública	M	
Pessoal Administrativo	Oficiais Administrativos	1	Terceiro Oficial	M	
	Escriturários Dactilógrafos	1	Escriturário Dactilógrafo	Q	

(a) - Exerce funções em regime de tempo parcial nos termos da obs. a) da Portaria nº 4/77, de 5 de Janeiro.

Recebe mensalmente a gratificação de 2 000\$00, como médico orientador.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	” 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 32:651 — Cria o Instituto Maternal.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:325 — Fixa os abonos para despesas com o pessoal assalariado das embaixadas e legações.

Portaria n.º 10:326 — Fixa os abonos para despesas com o pessoal assalariado dos consulados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:327 — Substitue a actual redacção do capítulo III da tarifa de despesas acessórias ligada em todas as linhas férreas do continente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 32:651

1. O problema das maternidades viveu entre nós, durante largos anos, somente das aspirações de alguns mestres da obstetrícia.

Até 1927 pouco mais existia em Lisboa, para recolha de gestantes ou parturientes, além da velha enfermaria de Santa Bárbara, dos Hospitais Cívicos de Lisboa, cujas deficiências inspiraram páginas de amargurado anseio ao notável professor que a teve como único recurso de ensino e assistência.

E não era melhor a situação nas outras terras do País.

Em 1931 abriu-se em Lisboa a Maternidade Magalhães Coutinho, que dispõe actualmente de uma lotação de 130 a 140 camas e de instalações para ensino da especialidade.

A aspiração de uma maternidade-centro de assistência médico-social, alimentada desde 1914, veio a realizar-se pela construção e abertura da Maternidade Alfredo da Costa, em 5 de Dezembro de 1932.

E, volvidos cinco anos, podia o Governo, no relatório do decreto-lei n.º 29:030, de 30 de Setembro de 1938, ufanar-se de «mais uma realização séria do Estado Novo», a Maternidade Júlio Diniz, do Porto.

Neste mesmo ano foram melhoradas as instalações da enfermaria de Santa Bárbara, elevada desde então à categoria de pequena maternidade.

2. Ao mesmo passo que se ampliavam as instalações foi evoluindo a própria doutrina sobre a função médico-social das maternidades.

Deixaram estas de ser olhadas como simples casas de abrigo de pejudas ou câmaras de parturição, para serem havidas como centros promotores e orientadores das várias formas de assistência materno-infantil.

Não deve esta alcançar somente as curtas horas do nascimento, mas a vigilância da gravidez e do puerpério, cuja acção preventiva visa a defender e melhorar os frutos da descendência humana. E maior amplitude nos revela se do terreno da técnica passamos aos aspectos sociais.

A mãe não pode considerar-se isolada, mas no quadro familiar e no meio social a que pertence, e, por isso, dentro das condições e possibilidades que estes oferecem às suas responsabilidades maternas.

Normalmente o domicílio é o lugar próprio para o nascimento dos filhos. Esse acontecimento caracteriza e favorece a intimidade do lar; o bem da família reclama que essa intimidade se mantenha, e a melhor técnica não exige que a maternidade se converta em substituto obrigatório do seio familiar. Mas neste não deve a mãe ficar privada dos cuidados de que possa carecer.

A mãe grávida, puérpera ou lactante aconselhou a boa higiene maternal, em todos os tempos, repouso e alimentação convenientes; estas condições normais são, porém, freqüentemente perturbadas ou impedidas pela desordem da vida moderna, que umas vezes gera a deficiência económica do lar e outras sacrifica a nobre função materna a fins secundários ou simplesmente maldanos.

Para assegurar à mãe cuidada vigilância higiénica deverão as maternidades instituir, como extensão social do socorro de internamento, a assistência ao parto no domicílio.

Através de postos de consulta e vigilância pre-natal e post-natal, disseminados nos grandes agregados urbanos e nas povoações rurais, será promovido o internamento nos casos anormais ou quando faltar o domicílio.

A protecção jurídica ao nascituro, estatuída na lei civil, tornar-se-á illusória se não fôr acompanhada de uma protecção higiénica e social. Se às mãis abandonadas ou repelidas pelo próprio meio familiar não fôr oferecido o discreto amparo de um *hospício maternal*, serão facilmente assaltadas pelas ideas negras do desespero, do aborto ou do infanticídio.

Como modalidades de assistência post-natal serão promovidas ou auxiliadas, na medida do possível, obras complementares, entre as quais figuram os *abrigos de convalescentes*, para mãis carecidas de repouso ou tratamento especial durante o puerpério, as *cantinas maternas e creches-lactários*, destinadas a orientar as mãis lactantes e a prestar-lhes o socorro de alimentação de que elas ou os filhos recém-nascidos possam carecer.

Nenhuma destas modalidades deverá, porém, esquecer a sua verdadeira função de *escola de mãis*, de cooperação da família, e não de substituto da sua missão social.

A creche-lactário, que, em vez de orientar e estimular a mãe lactante a completar a geração do filho, começada nas suas entranhas, pela criação ao seu próprio peito — como o impõe a natureza e o recomenda a melhor higiene — a instigasse, directa ou indirectamente, a substituir o aleitamento natural pelo artificial, viria prestar, higiénica e socialmente, um mau serviço.

Toda a assistência tutelar da maternidade deverá ter em vista a correcção das deficiências económicas e morais, que impelem ao abandono das regras de higiene natural e à própria demissão das responsabilidades familiares.

3. Esta função médico-social, atribuída às maternidades e instituições com ela coordenadas, não é mais do que a insistência na doutrina fixada no decreto-lei n.º 25:936, de 17 de Outubro de 1935, que determinou a Organização Nacional Defesa da Família, e no decreto-lei n.º 29:030, que instituiu a Maternidade Júlio Diniz.

A preferência pela assistência domiciliária, nos casos normais, consta da base v anexa ao primeiro dos citados decretos, onde se lê:

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais. O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mãis de família os ensinamentos, cuidados higiénicos e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação. Uma das formas de auxílio será a participação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita domiciliar de médicos e enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospícios ou maternidades seja de exigir.

Esta doutrina foi ainda expressamente consignada no texto do artigo 3.º do segundo dos referidos decretos, nestes termos:

Só deverão ser internadas as grávidas e parturientes nos precisos casos em que se verifique a absoluta necessidade de hospitalização, preferindo, portanto, a assistência domiciliária, sempre que possa dispensar-se o internamento.

E no texto dos artigos 5.º e 6.º d'este mesmo decreto se encontram por igual determinadas várias formas complementares de assistência social, tais como: «defesa dos direitos das mãis e filhos abandonados, de acôrdo com os serviços das tutorias de infância e da Obra de Defesa da Família» (artigo 5.º), «fornecer às grávidas e mãis que criem os filhos, quando sejam reconhecidamente pobres, um refôrço de alimentação ou dieta adequada, como complemento necessário dos cuidados clínicos que se lhes ministrem» (artigo 6.º).

Como porém o pêso das ideias feitas e das rotinas criadas torna difícil a passagem da doutrina à prática, importa rever o funcionamento desta e de outras maternidades, com o fim de as sujeitar a uma orientação doutrinária comum e de obter a coordenação da sua actividade com a de outras instituições de assistência materno-infantil e com as finalidades atribuídas à organização nacional Defesa da Família.

Com êste intuito se estabelece no Instituto Maternal

agora criado uma centralização executiva, em aplicação dos princípios fixados no decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, cujo alcance, para os fins do presente decreto, importa esclarecer.

4. Por parte da Direcção Geral de Saúde, de algumas Juntas de Província, Câmaras e Misericórdias têm sido envidados, nos últimos anos, louváveis esforços na promoção da assistência infantil, e a estes se têm juntado os de muitas iniciativas particulares.

Como mais de uma vez se tem afirmado, não pertence normalmente ao Estado e às autarquias, provinciais ou concelhias, a prestação directa da assistência, e por isso a criação do Instituto levará naturalmente a congregar sob a sua direcção as modalidades de carácter materno-infantil actualmente na dependência administrativa do Estado ou das autarquias; será porém respeitada a autonomia das instituições particulares que a actividade do Instituto, longe de prejudicar, visa a favorecer.

Quanto a estas, o Instituto deverá actuar, como centro propulsor da sua difusão, de harmonia com as directrizes superiores e tendo em vista obter uma acção assistencial mais extensa e um rendimento quanto possível perfeito.

O mesmo pensamento dominador de uma centralização directiva leva a congregar no Instituto as três maternidades actualmente existentes em Lisboa: Alfredo da Costa, Magalhães Coutinho e Santa Bárbara. Tem esta última mantido as honras de maternidade de ensino, que, aliás, não merecia, pela deficiência das suas instalações, mesmo após a ampliação e melhoria conseguidas há poucos anos.

É, pois, concedido à Faculdade de Medicina poder ministrar o ensino da obstetria na Maternidade Magalhães Coutinho, que, para êsse efeito, possui instalações adequadas, e sob a superintendência do professor da respectiva cadeira.

Na Maternidade Alfredo da Costa, criada para centro médico-social, serão instaladas as secções centrais do Instituto e os serviços indispensáveis à efectivação dos fins previstos no artigo 1.º do presente decreto.

Sem necessidade de tomar partido pela admissão da ginecologia como secção independente ou como subdivisão da cirurgia geral, basta levar em conta o interesse prático das investigações ginecológicas para lhes dar lugar próprio no quadro dos serviços de um instituto de assistência maternal. Os laboratórios privativos de análises clínicas e histológicas serão abertos a todos os investigadores d'este ramo de ciência médica.

Considera-se também indispensável o aperfeiçoamento de algumas especialidades, como a incubação de dêbeis, a alimentação especial dos prematuros e outras com justo cabimento num instituto orientador.

5. Como serviços novos figuram os cursos estagiários de enfermeiras puericultoras e os estágios para aperfeiçoamento de médicos.

O maior âmbito da assistência a prestar a nascituros e nascidos justifica a mudança do título vulgar de parteiras.

Na verdade, se a assistência à maternidade não pode julgar-se completa nem perfeita com os auxílios prestados no acto do nascimento, também a competência da enfermeira assistente não pode bastar o conhecimento prático dos cuidados que nesse transe importam à mãe e ao filho, mas deve abranger na especialização a assistência a prestar antes, durante e depois do parto.

Mas de pouco valeria ainda que a enfermeira possuísse toda a técnica, se viesse a faltar-lhe o sentido das responsabilidades como mensageira da vida e defensora da gloriosa dignidade maternal.

E, porque este sentido quasi inteiramente se perdeu em muitas profissionais, interessa ao futuro da grei empregar urgentemente todos os esforços para a sua recuperação.

Tal é o fecundo objectivo dos cursos estagiários de enfermeiras puericultoras que se confiam à direcção do Instituto.

A organização de estágios para aperfeiçoamento e especialização de médicos em obstetrícia, ginecologia e puericultura encontra a sua natural justificação no desenvolvimento que as necessidades reclamam destas modalidades de assistência.

Na organização das secções ou serviços que vierem a ser atribuídos às Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara a direcção do Instituto terá em vista a distribuição conveniente das grávidas, parturientes, infectadas, abortantes e abortadas.

As actividades externas do Instituto serão exercidas em Lisboa em cooperação com os serviços de assistência infantil atribuídas à Misericórdia pelo decreto-lei n.º 32:255.

6. Segurada a unidade de orientação, julga-se de igual vantagem desconcentrar a actividade do Instituto, pela criação de delegações no Pôrto e em Coimbra.

A delegação do Pôrto é constituída pela concentração de serviços ou instituições de assistência materno-infantil já existentes.

Reconhecido o mérito da sua louvável actividade e a sua importância, importa intensificá-la e desenvolvê-la. As instalações do Dispensário dos Pobres do Pôrto, de tam meritórias tradições no socorro infantil, é dado aproveitamento adequado às necessidades desta assistência naquella cidade e aos fins para que foi construído. Do agrupamento da delegação virão ainda a fazer parte outras instituições infantis sob a administração dos autarquias locais, sem prejuízo dos subsídios de cooperação que delas continuarão a receber.

A delegação ficará também agregada a Maternidade Júlio Diniz, continuando sujeita, na parte respeitante ao ensino, à superintendência do professor da respectiva Faculdade e, na parte administrativa e de extensão assistencial, à direcção delegada do Instituto.

Por uma idêntica poderá vir a ser instituída a delegação de Coimbra, mas a concentração a realizar para esse efeito reclama prévio estudo, que se confia à comissão instaladora do Instituto.

7. A previsão de tam vasto plano de assistência à maternidade e à primeira infância não significa que se julgue possível a sua imediata execução integral, antes esta se deseja condicionada pelas possibilidades tanto económicas como de pessoal convenientemente preparado.

A execução das directrizes a que fica submetido o labor assistencial do Instituto e das actividades coordenadas ou complementares é tarefa de valor técnico e de interesse público suficiente para absorver a atenção especializada de alguns homens, e por isso se julga inconveniente e defesa a sua acumulação com a de outros cargos, à excepção da função docente nas maternidades em que fica permitido exercê-la.

8. Finalmente, mantém o presente decreto, em termos que se afiguram exequíveis, o princípio moralizador, consignado no artigo 10.º do referido decreto-lei n.º 29:030, de reverterem para os fins da assistência social as receitas provenientes de serviços prestados a pensionistas.

Considera-se abusiva a prática de fazer das instituições de assistência clínicas para abonados, com prejuízo

ou manifesto abandono dos mais pobres; e não é menos condenável a condescendência — com que tantas vezes se procura iludir a primeira — de fazer passar como pobres muitos que têm meios suficientes, e por isso deviam contribuir, de harmonia com as suas posses, para tornar menos onerosa a assistência pública e mais extensa e perfeita a devida aos verdadeiros indigentes.

No intuito de obviar a semelhantes adulterações da função assistencial se determina que fique sujeita a inquérito a situação económica dos assistidos e revertam para as instituições as receitas colhidas em pagamento de serviços.

Atenua-se porém a rigidez do princípio na parte respeitante aos honorários, clínicos ou cirúrgicos, por serviços prestados a pensionistas que paguem integralmente os preços da respectiva tabela, dos quais poderá ser atribuída uma percentagem ao médico que os tiver prestado. Desta maneira se poderá obter uma distribuição mais equitativa de trabalho e oferecer estímulo conveniente à valorização das aptidões profissionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Maternal, com as seguintes finalidades:

1.ª Efectivar e coordenar a prestação de assistência médico-social à maternidade e à primeira infância;

2.ª Organizar e dirigir investigações científicas tendentes a melhorar a assistência referida no número anterior;

3.ª Organizar e manter estágios de aperfeiçoamento de médicos em economia, ginecologia e puericultura;

4.ª Organizar e dirigir cursos estagiários de enfermeiras puericultoras;

5.ª Colaborar no combate às causas de degenerescência física e às aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação e, bem assim, na difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura.

§ 1.º A assistência à maternidade respeitará o princípio consignado no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:030, de 30 de Setembro de 1938, e será normalmente exercida através de postos de consulta pre-natal e post-natal e de socorro ao domicílio, os quais receberão dos serviços instalados na sede e delegações do Instituto, ou nas maternidades agregadas, a orientação técnica e a cooperação assistencial que se tornar indispensável.

§ 2.º Os serviços de investigação poderão ser facultados a voluntários que, dentro da disciplina dos regulamentos internos, se propuserem estudos adequados às finalidades do Instituto.

§ 3.º Os estágios de aperfeiçoamento terão a duração de três anos, seguirão o regime de internato e o ingresso dos candidatos será effectuado por meio de concurso.

§ 4.º Os cursos estagiários de enfermeiras puericultoras serão organizados quanto possível em regime de internato e nêles terão ingresso enfermeiras que pretendam obter a especialização.

Art. 2.º O Instituto terá a sua sede em Lisboa, na Maternidade Alfredo da Costa, e delegações no Pôrto e em Coimbra.

§ único. A delegação do Pôrto será constituída pelo Instituto de Puericultura, criado pelo decreto-lei n.º 28:030, de 28 de Janeiro de 1932, pelo actual Dispensário do Pôrto para crianças pobres e por outras instituições de assistência materno-infantil administradas pelas autarquias da mesma cidade. A delegação terá a sua sede no edificio do referido Dispensário, que, para esse efeito, será liberto de quaisquer serviços estranhos.

Art. 3.º Consideram-se agregadas ao Instituto as Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara e à sua delegação no Pôrto a Maternidade Júlio Diniz.

1.º De futuro poderão vir a ser agregadas outras maternidades ou instituições de assistência infantil.

§ 2.º O Instituto exercerá a sua actividade em coordenação com a organização nacional Defesa da Família e em cooperação com as instituições particulares que se propuserem a realização das finalidades 1.ª e 5.ª do artigo 1.º

Art. 4.º Enquanto as Faculdades de Medicina de Lisboa e Pôrto não possuírem instalações próprias para o ensino da obstetrícia poderá o mesmo ser ministrado, em Lisboa, na Maternidade Magalhães Coutinho e, no Pôrto, na Maternidade Júlio Diniz.

§ único. A superintendência técnica dos serviços destinados ao ensino competirá aos professores das respectivas cadeiras, sem prejuízo da disciplina administrativa e da função assistencial das maternidades.

Art. 5.º O Instituto gozará de personalidade jurídica e autonomia administrativa e será dirigido por um director e um sub-director, nomeados pelo Ministro, em comissão, renovável, de cinco anos. As delegações do Instituto terão um director e as maternidades agregadas directores ou sub-directores, conforme a sua categoria, sendo aqueles e estes nomeados pelo Ministro, sob proposta do director do Instituto.

Art. 6.º As funções de director e sub-director são inamovíveis com quaisquer outros cargos ou funções públicas, e, pelo menos, um deles terá residência na sede do Instituto e exercerá a superintendência administrativa dos serviços na mesma instalados.

Art. 7.º O director do Instituto tomará parte nos organismos de consulta ou orientação superior em que sejam versados assuntos de assistência à maternidade e à primeira infância.

Art. 8.º Constituem receita do Instituto:

1.º A remuneração de serviços prestados, pagos pelos assistidos, suas famílias, autarquias ou outras entidades responsáveis;

2.º Os espólios dos doentes que venham a falecer em algum dos estabelecimentos agregados e não reclamados no prazo de três meses por quem de direito;

3.º O produto de doações, heranças ou legados deixados em seu favor;

4.º Os subsídios do Estado ou das autarquias.

§ 1.º Das importâncias de honorários clínicos ou cirúrgicos, pagos integralmente ao preço das tabelas aprovadas, sairá, para o médico que tiver prestado os respectivos serviços, a percentagem fixada pelo Ministro.

§ 2.º Junto do Instituto e suas delegações serão criadas secções do inquérito assistencial previsto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, sem prejuízo do disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:255, de 12 de Setembro de 1942.

Art. 9.º O Ministro do Interior nomeará uma comissão instaladora do Instituto, com os poderes seguintes:

a) Propor a adaptação, remodelação e revisão dos estatutos, funções e quadros das instituições que, nos termos do § único do artigo 2.º e do artigo 3.º, ficam concentradas no Instituto ou a êle agregadas, e bem assim a organização e orientação dos novos serviços ou modalidades necessárias à realização dos seus fins;

b) Propor o regime de administração, os regulamentos, programas e instruções que se tornarem indispensáveis, os quais poderão entrar em vigor, mediante despacho ministerial, por um período de experiência;

c) Exercer a direcção e gerência da Maternidade Alfredo da Costa durante a fase da sua reorganização, até ser nomeada a direcção do Instituto;

d) Propor a nomeação das pessoas que interinamente devem exercer a direcção das delegações e as direcções

e sub-direcções referidas na segunda parte do artigo 5.º, e bem assim a do pessoal indispensável ao funcionamento dos actuais ou novos serviços;

e) Propor as medidas necessárias para instalar a delegação do Instituto em Coimbra.

Art. 10.º Tanto na remodelação prevista na alínea a) do artigo anterior, como na organização do Instituto e nomeação do seu pessoal, serão tidas em conta as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e 31:913, de 12 de Março de 1942, e as normas seguintes:

1.ª Os chefes dos serviços de obstetrícia e ginecologia serão livremente escolhidos pelo Ministro numa lista de profissionais da especialidade organizada pela Ordem dos Médicos, ou por meio de concurso, quando o Ministro assim o entender;

2.ª Os médicos que estiverem acumulando a chefia de serviços nas maternidades com qualquer função pública deverão optar por esta ou pelo cargo que na revisão dos serviços das maternidades lhes vier a competir. São considerados rescindidos, por conveniência de serviço, em 30 de Junho de 1943 os contratos de médicos assistentes ou internos e os de enfermeiras, não renovados até essa data pelo ingresso nas novas categorias e quadros a criar em substituição dos actuais;

3.ª A delegação do Instituto no Pôrto ficam competindo as funções de assistência social previstas nos artigos 5.º e 6.º do citado decreto-lei n.º 29:030, para o que lhe será entregue a receita consignada no referido artigo 6.º, além de outras que para tal fim venham a ser atribuídas;

4.ª A economia administrativa das Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara continua a cargo dos Hospitais Cívicos, se outra cousa não fôr determinada na organização definitiva do Instituto;

5.ª A fim de ser prestada a assistência prevista nas cláusulas da Concordata, serão construídas ou adaptadas, na sede do Instituto e nas demais instituições agregadas, as instalações convenientes;

6.ª Durante o período de organização e remodelação serão especialmente aplicáveis ao Instituto, suas delegações e novos serviços os artigos 7.º, 8.º e 9.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:209, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 141:820 do n.º 5) para o n.º 1) do artigo 82.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1943. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.